| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.ICN-73/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/2878/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 977829 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAIBA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JANE PAULA DA SILVA COLOMBO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | BALANÇO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A APLICAÇÃO DE PELO MENOS 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 60, INCISO XII, DO ADCT DA CF E ART. 22, DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007). AUSÊNCIA DE DESCRIMINAÇÃO NOS GASTOS. NÃO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB (INFRINGÊNCIA DO ART. 24, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGINDO DO VALOR REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA (ANEXO 11). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 4º Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

**a)** – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAÍBA - MS, pelas seguintes razões: **i**) não envio das folhas de pagamentos, notas de empenhos e pagamentos e os Anexos de Demonstração da Despesa Aplicada do FUNDEB discriminando os gastos (art. 60, inciso XII, do ADCT da CF) de forma a possibilitar a aferição da aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sendo que o ordenador de despesas foi devidamente notificado sobre a irregularidade, mas não enviou a documentação necessária, permanecendo, portanto a irregularidade; **ii***)* não foi criado o Conselho Municipal para acompanhamento do FUNDEB, portanto, houve infringência do art. 24, *caput*, da Lei Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**; iii)** conforme resultados constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) foi cancelado o valor de valor de R$ 53.056,00 de Restos a Pagar processados, referente ao ano de 2007, sem as devidas justificativas e esclarecimentos e **iv**) impropriedade contábil porquanto os Decretos de abertura de Créditos Adicionais encaminhados no total de R$ 2.230.544,45, menos as anulações R$ 124.007,38, perfaz o total de R$ 8.729.537,07, divergindo do valor registrado no Comparativo da Despesa (Anexo 11), que registra R$ 7.882.936,13, originando uma diferença de R$ 846.600,94; na forma do art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

**b**) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, no valor total de **600** (seiscentas) UFERMS, sendo **400** (quatrocentas) UFERMS, em razão do não envio das folhas de pagamentos, notas de empenhos e pagamentos e os Anexos de Demonstração da Despesa Aplicada do FUNDEB discriminando os gastos (art. 60, inciso XII, do ADCT da CF) de forma a possibilitar a aferição da aplicação

de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; **100** (cem) UFERMS pela não criação do Conselho Municipal para acompanhamento do FUNDEB, portanto, houve infringência do art. 24, *caput*, da Lei Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**;** **50** (cinquenta) UFERMS pelo cancelamento do valor de R$ 53.056,00 de Restos a Pagar processados, referente ao ano de 2007, sem as devidas justificativas e esclarecimentos e **50** (cinquenta) UFERMS pela impropriedade contábil porquanto, os Decretos de abertura de Créditos Adicionais encaminhados no total de R$ 2.230.544,45, menos as anulações R$ 124.007,38, perfaz o total de R$ 8.729.537,07, divergindo do valor registrado no Comparativo da Despesa (Anexo 11), que registra R$ 7.882.936,13, originando uma diferença de R$ 846.600,94 caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, VII e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

**c) - COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Representante do Ministério Público de Contas